



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – PMSD**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRANSPORTE PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021 - PMSD, recebido pelo Pregoeiro em 23/11/2021, via e-mail, a saber: [licitacao@simaodias.se.gov.br](mailto:licitacao@simaodias.se.gov.br), apresentado pela empresa RCB DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 96.707.088/0001-55, que solicita alterações no edital, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando tais pontos a serem alterados:

1. Exclusão da exigência dos itens 8.5.1., 8.5.2. e 8.5.3. do Edital, relacionadas a obrigatoriedade de apresentar registro junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) e, ainda, apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido órgão, tendo por fundamento a não previsão de tais exigências no rol do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como, não ser tal registro exigível para empresas do ramo de transporte ainda que com mão de obra (motorista) envolvida na prestação de serviços mencionada.

Por fim, requereram a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no Item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

**2. DA APRECIÇÃO**

**I – PRELIMINARMENTE**

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “ Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.”



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

O impugnante encaminhara a impugnação perante o Pregoeiro da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 23/11/2021, via e-mail e/ou sistema LICITANET.com, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico [www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br), bem como no próprio sistema [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

## **II – DO MÉRITO**

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente vale ressaltar que o argumento da impugnação já foi foco de discursão em vários processos dessa municipalidade, bem como, de processos tramitados por esta Comissão em diversos outros locais onde tivemos o privilégio de trabalhar.

Tais discursões se dá pelo fato de até então não haver uma real posição e definição quanto ao papel do CRA (Conselho Regional de Administração) no tocante a fiscalização dos Editais de licitações do território nacional, bem como, quanto a atuação de empresas de diversos ramos de atividade de nosso país.

Ocorre que comumente o CRA sempre fiscaliza os municípios em busca de averiguar se nas contratações de transporte com motorista (condutor) está se exigindo ou não o registro desses licitantes no citado Conselho e, não havendo a comprovação dessa exigência nos citados instrumento convocatórios, o próprio Conselho Regional de Administração apresenta IMPUGNAÇÃO alegando estarmos agindo de forma ilegal se não incluirmos tal obrigatoriedade.

Da mesma forma que empresas que são contrárias a essa exigência fundamentam sua impugnação, o CRA contrariando a opinião de alguns licitantes, também fundamentam sua atuação em cobrar a inclusão de tais exigências nos Editais das licitações, principalmente de transportes de passageiros com condutor, leis, decisões e jurisprudência sobre o assunto, deixando a Administração Pública Municipal de Simão Dias em um ambiente desconfortável e duvidosa quanto a qual linha de pensamento seguir.

Particularmente entendo que a exigência do CRA para o serviço de transporte, mesmo com condutor, não cabe a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar seu registro junto ao mencionado Conselho, pois de fato a predominância do objeto em questão é o TRANSPORTE e não a MÃO DE OBRA (MOTORISTA).

Ademais, uma empresa de transporte com ou sem condutor, não se encontra irregular em suas atividades comerciais se não possuir o Registro no CRA, logo, se não se encontra irregular, pode exercer suas atividades econômicas normalmente o que leva ao entendimento que também pode participar de processos licitatórios e contratar com o Poder Público sem necessariamente possuir qualquer vínculo com o Conselho Regional da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Deve-se também, salientar que de fato não há no rol do art. 30 da Lei 8.666/93 qualquer fundamento para a exigência específica dos itens 8.5.1., 8.5.2. e 8.5.3. do Edital o que nos leva a justificar as exigências expostas, somente no simples fato de ser comumente colocado nos Instrumento Convocatórios para transporte de passageiros com condutor e, por ser cobrado regularmente pelo CRA que tais obrigações sejam requisitadas para habilitação dos proponentes nas licitações de objetos similares ao mencionado aqui.

Além disso, a Administração, por meio dos Secretários Municipais, já incluem em seus termos de referência que tais exigências devem constar do Edital.

Sendo assim a Comissão na pessoa de seu Pregoeiro se vê diante de um impasse, onde deve-se posicionar quanto a manter ou retirar as exigências expostas nos itens 8.5.1., 8.5.2. e 8.5.3. do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 018/2021 – PMSD.

Para não decidir a respeito disso sozinho, conforme consta o e-mail anexo nos autos, consultamos o CRA de nosso Estado para que pudessem manifestar a visão do órgão quanto ao assunto a fim de podermos tomar uma decisão precisa e concreta, pois não temos qualquer interesse em restringir a participação, até mesmo porque, já tivemos outros procedimentos similares nesses últimos meses, com as mesmas exigências em discussão, mas sem qualquer tipo de problema quanto ao número de participantes no certame ou qualquer manifestação impugnatória como ora fora apresentado.

Na resposta do CRA ao e-mail de consulta desta Comissão, fora alegado que no tocante aos serviços propostos no Edital do Pregão Eletrônico 018/2021 – PMSD é obrigatória a exigência de Registro no CRA como visto no citado Instrumento Convocatório, conforme acórdão 03/2011 – CFA Plenário e cópia de Parecer Jurídico e Técnico do próprio CRA/SE, tudo anexado nos autos do processo.

Por outro lado a Administração Municipal também se manifestou para que se mantivesse a exigência por um atendimento ao cobrado pelo CRA e, por garantir a qualificação mínima necessária das empresas licitantes que se propõem a executar os serviços de interesse municipal, conforme ofício anexo nos autos.

Por fim, não há mais o que se discutir nesse ponto e é fato, sempre haverá quem entenda de forma diferente ao exigido em algum Edital lançado pela Administração Pública e, nem sempre, se terá um respaldo firme e concreto de seu direito pelo DEFERIMENTO do pedido realizado e, aqui está um dos casos em que o pedido pode ou não aceito pela Administração e, uma vez as decisões e posições são diversas pelo país a fora.

Diante de tudo isso, embora tenhamos nossa própria opinião sobre o assunto nos rendemos ao entendimento do CRA e posição da Administração Pública Municipal de Simão Dias, mantendo-se o exigido em Edital sem qualquer alteração.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro decide, com base nos entendimentos e manifestações já comentadas neste, INDEFERIR a impugnação interposta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

pela empresa RCB DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA, mantendo-se o Edital sem qualquer alteração.

Simão Dias, 24 de novembro de 2021.

---

**JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE**  
Pregoeiro Oficial

**De:** Cynthia Alves [fiscalizacao@crase.org.br](mailto:fiscalizacao@crase.org.br)  
**Assunto:** Re: Dúvidas quanto a Exigência do CRA para Transporte com motorista  
**Data:** 23 de novembro de 2021 15:34  
**Para:** Simão Dias - Licitação [licitacao@simaodias.se.gov.br](mailto:licitacao@simaodias.se.gov.br)



Em 2021-11-23 14:45, Simão Dias - Licitação escreveu:

Senhora Cíntia Regina,  
Vimos por meio deste solicitar vossa ajuda no tocante a fundamentação para mantermos em nossos Editais a exigência de apresentação de Registro junto ao CRA para prestação de serviços relacionado ao Transporte de Professores por meio de veículos apropriados com motoristas.  
Ocorre que estamos recebendo impugnação ao nosso Edital nesse ponto e, essa não é a primeira vez e precisamos nos fundamentar para manter a exigência, caso seja de fato obrigatória, ou retirar-la de nossos Editais, caso a impugnação venha a prosperar em seu intento.  
Se possível nos responder ainda hoje, agradecemos, pois nosso prazo para resposta à impugnação é de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da ciência do memorial em questão.  
Estamos, inclusive enviando o termo de impugnação impetrado o qual teremos que responder dentro do prazo legal.  
Desde já agradecemos vossa cooperação e esclarecimento.  
José Douglas Alves Andrade  
Pregoeiro  
Simão Dias - SE  
Bom dia Douglas!

Por favor nos envie o edital da referida licitação para que eu possa elaborar o ofício de fiscalização com nosso parecer técnico.

Aproveito para anexar parecer jurídico do CRA-SE e parecer técnico do CFA.

Caso eles ainda tente impugnar entrarei com mandato de segurança.

Estou à disposição.

--

\_Admª. Cynthia Regina Santana Alves\_

\_CRA-SE nº2368-01\_



\_Fiscal CRA-SE\_ Parecer Jurídico Parecer locação  
- RC Tr...tes.pdf mão de obra.pdf



# CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA/SE.

ASSUNTO: (DES)NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA/SE.

Parecer nº \_\_\_\_\_.

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO.

O GARCEZ & GOES ADVOCACIA, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, assessoria jurídica contratada, fora provocado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA/SE, para realizar análise jurídica da (des)necessidade de registro junto ao CRA-SE de empresas que tem como atividade a terceirização, locação e cessão de mão de obra.

O parecer jurídico é emitido após impugnação apresentada pela empresa RC TRANSPORTES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ao edital de pregão eletrônico nº 20/2021 que exige a prova da regularidade da situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração da sua Jurisdição da Sede Licitante, no caso, o CRA/SE.

A empresa alega que, embora controvertido, o Tribunal de Contas da União – TCU tem construído uma jurisprudência no sentido de não cobrar o registro no respectivo CRA das empresas do ramo de terceirização de mão de obra. Continua pontuando na impugnação que o TCU considera que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados.

A RC TRANSPORTES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresenta pela segunda vez a impugnação perante o Município de Arauá/SE, mudando apenas os seus fundamentos. Diante da impugnação emite-se o parecer.

É o RELATÓRIO.

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamentado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

### 2. ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA.

Destaca a assessoria jurídica que a presente manifestação toma por base elementos que constam nas impugnações apresentadas até a presente data, ressaltando-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos membros e colaboradores do Conselho de Classe.

O cerne da questão a ser debulhada diz respeito à obrigatoriedade ou não de a empresa impugnante estar inscrita no Conselho Regional de Administração de Sergipe – CRA/SE, requisito apresentado pelo edital de pregão eletrônico nº 20/2021 realizado pelo Município de Arauá/SE.

Sobre o tema a Lei nº 6.839/1980<sup>1</sup> estabelece que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

Seguindo o parâmetro legal para **o juízo de obrigatoriedade ou não do registro deve ser analisada a atividade desempenhada pela empresa ou pela pessoa física.**

Indo mais além a Lei nº 4.769/1965<sup>2</sup>, consigna nos arts. 2º e 15:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos,

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

[...]

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Assim, a Lei nº 4.769/1965 traz especificadamente quais as atividades privativas do profissional da Administração, ao passo que havendo enquadramento da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica ou física, é obrigatório o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.

É sabido também que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou precedente no sentido de que “para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados” – **AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015.**

Além disso, o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA julgou obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal, por explorarem atividades pertinentes ao campo da administração, no acórdão nº 06/2011 do CFA.

No caso específico apresentado pela empresa **RC TRANSPORTES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** a atividade econômica principal por ela desenvolvida é descrita no seu CNAE nº 49.29-9-02 como sendo “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Além do CNAE da atividade principal, o cadastro da pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil – RFB ainda descreve outras 20 (vinte) atividades descritas como secundárias.

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)





## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

A partir da análise das impugnações da empresa e o seu cadastro em confronto com os dispositivos legais das Leis Federais acima apontadas, o objeto preponderante da pessoa jurídica **configura atividade privativa de profissional de administração, o que torna exigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração de Sergipe – CRA/SE.**

Tal conclusão é obtida não só pelo confronto com os dispositivos legais, mas também seguindo a orientação jurisprudencial nos casos em que as empresas desenvolvem **terceirização de mão de obra e transporte.**

É possível enquadrar tal atividade em diversas hipóteses do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, por exemplo, “relatórios, planos, projetos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior” (art. 2º, alínea a) e “pesquisas, estudos, análises [...], planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração [...], seleção de pessoal [...] administração financeira” (art. 2º, alínea b). **A empresa autuada, para que exerça em plenitude a sua atividade base certamente terá que percorrer pelo campo privativo do profissional da Administração.**

Afinal, a atividade empresarial inclui, dentre tantos outros fatores, a mão de obra para operar os veículos, seleção de pessoal, administração financeira e de planejamento, o que justifica a **exigência técnica da capacidade de administrar**, a exemplo da seleção de pessoal para execução dos serviços a serem prestados.

Além do enquadramento legal evidente, são fartos os casos judiciais bastante similares em que se **reconheceu a obrigatoriedade de registro no conselho profissional** para aquelas empresas que desenvolvem a atividade específica apontada.

São alguns dos precedentes:

- TRF1 – AC 0067551-66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012;
- TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019;

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamentado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

- TRF5 – Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801984-97.2018.4.05.8400 (PJE), Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), julgado em: 04/06/2020
- TJ/BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021

Em todos os casos acima mencionados, **as empresas envolvidas com exercício de transporte coletivo e terceirização de mão de obra foram obrigadas a registrar-se no conselho profissional.**

As decisões judiciais estão sintetizadas no seguinte entendimento:

“a empresa realiza programas de capacitação para que seus funcionários exerçam suas funções com responsabilidade, bem como seleciona profissionais com capacitação técnica para exercer as suas funções com segurança, produtividade e eficiência. Assim, notório afirmar que a Apelante pratica atividades de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, oferecendo aos seus clientes mão de obra necessária à execução dos serviços que presta, de modo que suas funções se enquadram naquelas previstas na legislação como típicas do Administrador.”

(TRF5 – Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801984-97.2018.4.05.8400 (PJE), Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), julgado em: 04/06/2020)

Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no conselho das empresas que desenvolvem a atividade mencionada, inclusive por orientação do próprio CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela exigibilidade do registro da empresa e manutenção do regramento estipulado no edital impugnado, com o afastamento da impugnação apresentada, uma vez que a empresa concorrente na licitação necessariamente desenvolverá atividade que adentra o campo privativo da Administração.

É o parecer.

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE**

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2021.

---

**GARCEZ & GOES ADVOCACIA**

DAVID DIAS GARCEZ DE CASTRO DÓRIA

OAB/SE nº 5.877

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.craserj.org.br](http://www.craserj.org.br) - E-mail [craserj@craserj.org.br](mailto:craserj@craserj.org.br)

## ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

### 1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

### 4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello  
Presidente do CFA  
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão  
Diretor de Fiscalização e Registro  
Conselheiro Relator  
CRA-ES nº 058

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO  
(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008  
(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8ª Ed, São Paulo, Atlas, 2004:

*"O recrutamento é feito partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização.*

*O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber:*

- 1. O que a organização precisa em termos de pessoas.*
- 2. O que o mercado de trabalho pode oferecer.*
- 3. Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.*

*Daí, as três etapas do processo de recrutamento:*

- 1. Pesquisa interna das necessidades.*
- 2. Pesquisa externa do mercado.*
- 3. Definição das técnicas de recrutamento a utilizar.*

*O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido”.*

3. Recrutada a mão-de-obra a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes. O processo seletivo é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

*“A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização”.*

4. Recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, etc., envolve milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados. Segundo Sérgio Pinto Martins (A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21):

*“No Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa”.*

6. Na área pública, a terceirização de mão-de-obra é pratica tão, ou até mais, difundida quanto na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG dêem preferência para a terceirização das atividades meio:

*“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.*

*Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.*

*Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta”.*

7. Pela instrução normativa supra citada, verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre às atividades meio do contratante. Para Gabriela Neves Delgado (Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

*“Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:*

*I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);*

*II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83; Enunciado 331, III, ab initio, TST);*

*III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);*

*IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST)”.*

Sustentabilidade.

8. Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato mal gerido pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

9. Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

10. A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

*"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias,*



*das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)”.*

11. Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas de terceirização sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*[...]*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*[...]*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.*

12. Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

13. Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador

devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

14. Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão-de-obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador, mas as atividades dessas empresas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

*“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*

15. Como as atividades das empresas de locação de mão-de-obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

*“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.*

16. A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

17. Ao fiscalizar as empresas de locação de mão-de-obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão

desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

18. Sem o registro nos CRAs não há como fiscalizar as atividades das empresas de locação de mão-de-obra e exigir que estas mantenham um Administrador como Responsável Técnico, o que, em função da natureza de suas atividades, vai acarretar o exercício ilegal da profissão de Administrador.

19. Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

20. Assim sendo, o registro das empresas de locação de mão-de-obra junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

21. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

22. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

23. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

*“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.*

Preparo acadêmico do Administrador.

24. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

*“II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;”*

25. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de recursos humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal:

#### *“ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I*

*Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.*

#### *ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II*

*Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.*

## DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

*Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos”.*

26. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços prestados na locação de mão-de-obra.

Entendimento jurídico.

27. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão-de-obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

### **I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.**

1. *O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).*
2. *A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.*
3. *No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.*
4. *Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)*

Conclusão.

28. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas Locadoras de Mão-de-Obra exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao

Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa Nº 2, 30 abr. 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União, 02 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário de Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança 2000.34.00.023115-2/DF. Autor Adecco Recursos Humanos Ltda. Réu Conselho Regional de Administração do Distrito

Federal. Relatora Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Acórdão, 20 jun. 2008. DJF1, 08 ago. 2008. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: o capital humano das organizações. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.

De: **Simão Dias - Licitação** [licitacao@simaodias.se.gov.br](mailto:licitacao@simaodias.se.gov.br)  
Assunto: Re: Dúvidas quanto a Exigência do CRA para Transporte com motorista  
Data: 23 de novembro de 2021 15:35  
Para: Cynthia Alves [fiscalizacao@crase.org.br](mailto:fiscalizacao@crase.org.br)



Segue em anexo o Edital... 006 - Edital  
PE018\_...as].pdf

Em 23 de nov. de 2021, à(s) 15:34, Cynthia Alves <[fiscalizacao@crase.org.br](mailto:fiscalizacao@crase.org.br)> escreveu:

Em 2021-11-23 14:45, Simão Dias - Licitação escreveu:

Senhora Cíntia Regina,

Vimos por meio deste solicitar vossa ajuda no tocante a fundamentação para mantermos em nossos Editais a exigência de apresentação de Registro junto ao CRA para prestação de serviços relacionado ao Transporte de Professoras por meio de veículos apropriados com motoristas.

Ocorre que estamos recebendo impugnação ao nosso Edital nesse ponto e, essa não é a primeira vez e precisamos nos fundamentar para manter a exigência, caso seja de fato obrigatória, ou retirar-la de nossos Editais, caso a impugnação venha a prosperar em seu intento.

Se possível nos responder ainda hoje, agradecemos, pois nosso prazo para resposta à impugnação é de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da ciência do memorial em questão.

Estamos inclusive enviando o termo de impugnação impetrado o qual teremos que responder dentro do prazo legal.

Desde já agradecemos vossa cooperação e esclarecimento.

José Douglas Alves Andrade

Pregoeiro

Simão Dias - SE

Bom dia Douglas!

Por favor nos envie o edital da referida licitação para que eu possa elaborar o ofício de fiscalização com nosso parecer técnico.

Aproveito para anexar parecer jurídico do CRA-SE e parecer técnico do CFA.

Caso eles ainda tente impugnar entrarei com mandato de segurança.

Estou à disposição.

--

\_Admª. Cynthia Regina Santana Alves\_

\_CRA-SE nº2368-01\_

\_Fiscal CRA-SE\_<Parecer Jurídico - RC Transportes.pdf><Parecer locação mão de obra.pdf>



**De:** Cynthia Alves [fiscalizacao@crase.org.br](mailto:fiscalizacao@crase.org.br)  
**Assunto:** Re: Dúvidas quanto a Exigência do CRA para Transporte com motorista  
**Data:** 23 de novembro de 2021 16:39  
**Para:** Simão Dias - Licitação [licitacao@simaodias.se.gov.br](mailto:licitacao@simaodias.se.gov.br)



Em 2021-11-23 14:45, Simão Dias - Licitação escreveu:

Senhora Cintia Regina,

Vimos por meio deste solicitar vossa ajuda no tocante a fundamentação para mantermos em nossos Editais a exigência de apresentação de Registro junto ao CRA para prestação de serviços relacionado ao Transporte de Professores por meio de veículos apropriados com motoristas.

Ocorre que estamos recebendo impugnação ao nosso Edital nesse ponto e, essa não é a primeira vez e precisamos nos fundamentar para manter a exigência, caso seja de fato obrigatória, ou retirar-la de nossos Editais, caso a impugnação venha a prosperar em seu intento.

Se possível nos responder ainda hoje, agradecemos, pois nosso prazo para resposta à impugnação é de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da ciência do memorial em questão.

Estamos, inclusive enviando o termo de impugnação impetrado o qual teremos que responder dentro do prazo legal.

Desde já agradecemos vossa cooperação e esclarecimento.

José Douglas Alves Andrade

Pregoeiro

Simão Dias - SE

A impugnação é tempestiva Douglas.

Mantenha todas as exigências do edital e irei fiscalizar a empresa que está tentando impugnar.

--

\_Admª. Cynthia Regina Santana Alves\_

\_CRA-SE nº2368-01\_



\_Fiscal CRA-SE\_ PREFEITURA  
MUNIC...las.pdf



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



OFÍCIO.FISC 00327/2021

Aracaju, 23 de novembro de 2021.

Ilm. Sr.

José Douglas Alves Andrade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Administração De Sergipe, criado pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, Entidade profissional competente que fiscaliza, orienta e disciplina o exercício de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área de Administração, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria nos responder o e-mail datado de 23 de novembro de 2021.

Tomamos conhecimento do PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2021 – PMSD em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de condução de veículos no município de Simão Dias.

A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, motorista dentre outros, envolve milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados.

Segundo Martins (2000, p. 21) "no Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa".

Na área pública a terceirização de mão de obra é prática tão, ou até mais difundida que na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa N° 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG dêem preferência para a terceirização das atividades meio:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto n° 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática,



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Pela instrução normativa supra citada verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre as atividades meio do contratante. Para Delgado (2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:

- I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);
- II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/70; Enunciado 331, III, ab initio, TST);
- III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);
- IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST).

Embora a prestação de serviços de terceirização de mão de obra possa ser prestada por vários tipos de empresa, cada uma sujeita a legislações específicas, um ponto há em comum. Todas executam atividades ligadas à profissão de Administrador.

Neste tópico, vale salientar o conceito jurídico de mão-de-obra dado pelo jurista De Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", 4ª ed., Ed. Forense, Vol. III e IV, p. 151/152, quando assim preleciona:

"MÃO-DE-OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente, necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente, como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado."

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão de obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador.

Para responder esse questionamento faz-se necessário verificar quais são as atividades privativas do Administrador, as quais estão assim dispostas na Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965):



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Pelo dispositivo supra citado verifica-se que as atividades de administração e seleção de pessoal, e os campos em que estas se desdobrem ou sejam conexos, estão inseridas dentro campo profissional do Administrador, só podendo ser executadas por um Bacharel em Administração devidamente inscrito no seu respectivo Conselho Regional de Administração.

As disciplinas de administração e seleção de pessoal, também denominadas Recursos Humanos, fazem parte da estrutura curricular de qualquer curso de Bacharelado em Administração. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de Recursos Humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal: Administração de Recursos Humanos I – Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes. Administração de Recursos Humanos II – Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos. Desenvolvimento de Recursos Humanos – Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.

Os Administradores possuem uma sólida formação acadêmica na área de Administração de Pessoal / Recursos Humanos, as quais envolvem conhecimentos e técnicas indispensáveis para a execução de atividades na área de terceirização de mão de obra. As empresas de terceirização de mão de obra, voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de motorista, limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Pessoal / Recursos Humanos, como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra.

**As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa de terceirização firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas potencialmente mais adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas. O processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona**



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**Chiavenato (2004, p. 165), um dos mais renomados autores da área da Administração: “O recrutamento é feito partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização. O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber: 1. O que a organização precisa em termos de pessoas. 2. O que o mercado de trabalho pode oferecer. 3. Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.**

Daí, as três etapas do processo de recrutamento: 1. Pesquisa interna das necessidades. 2. Pesquisa externa do mercado. 3. Definição das técnicas de recrutamento a utilizar. O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido.” Recrutada a mão de obra a empresa de terceirização passa a fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes.

O processo seletivo é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, que irá perder todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (1999, p. 107): A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização. Recrutada e selecionada a mão de obra a empresa de terceirização realiza a sua contratação e treinamento, para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes.

Ao alocar os serviços a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como todo. Como se pode observar a terceirização de mão de obra exige um amplo conhecimento de Administração e Seleção de Pessoal, o qual somente é ensinado nos cursos de Bacharelado em Administração, até porque é uma atividade privativa do Administrador, conforme foi visto no já citado art. 2º da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965. O Administrador, ao atuar como Responsável Técnico nas empresas de terceirização de pessoal, exerce um papel de vital importância, já que utilizará todas as técnicas de Administração e Seleção de Pessoal para garantir a execução e continuidade dos serviços prestados.

Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverão reflexos negativos



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato, mal gerido, pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.

**A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso sem um Administrador, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003): "Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."**

Assim dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65 e o art. 1º da Lei 6.839/80: "Art. 15 da Lei 4.769/65 – Serão obrigatoriamente registrados nos CRA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei." "Art. 1º da Lei 6.839/80 – O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços à terceiros."

Como se vê, os dispositivos legais supra transcritos determinam que as pessoas jurídicas que exploram atividade profissional do Administrador sejam registradas nos Conselhos Regionais de Administração.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993): Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifos nossos). II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos) I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." [...] § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

**Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos. Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.**

Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto, portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados. Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Ao exigir que as empresas de terceirização de mão de obra, como para motorista de transporte escolar, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

**Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à**



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

As empresas de terceirização de mão de obra são obrigadas a se registrar nos Conselhos Regionais de Administração, até mesmo porque sentem a necessidade dos serviços de um Administrador, pois este é o profissional que reúne os conhecimentos necessários para a execução das atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal.

**As empresas que se recusam a efetuar o registro estão à margem da lei e impedidas de participar de licitações. O judiciário já reconhece que a terceirização de mão de obra é atividade privativa do Administrador: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)**

Como pode ser verificado pelo acórdão supra citado o fornecimento de mão de obra não pode ser interpretado como a simples alocação de pessoal, pois o contratante também está pagando pelos serviços técnicos de recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de pessoal, que são inerentes a profissão de Administrador. Nesse sentido, transcrevemos abaixo trecho da Decisão TCU nº 46/97 – Publicado no Diário Oficial da União de 04/03/97: **“... compete ao CRA à fiscalização das empresas que prestam serviços nas áreas de administração, segurança e vigilância patrimonial, conservação e limpeza, de informática e processamento de dados, atribuída a este Conselho por ter sido considerada atividade conexas, de que trata a alínea “ b” do art. 2º da Lei 4.769/65.**

“Demonstra-se, ademais, a “ incorreta leitura do termo editalício” por parte a empresa, haja vista inserir-se na competência o CRA a certificação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (voto). Dar ciência à Representante desta Decisão, bem como do Relatório e voto que a fundamentam. Por sua vez através a Decisão nº 469/96 – Plenário, o TCU, mesmo negando o mérito (que buscava o registro junto ao CREA), reconheceu a obrigação do registro, mas no Conselho Regional de Administração, nos seguintes termos do relator, Ministro Humberto Souto: “Por outro lado, verifico que o contrato firmado com a empresa especificou a locação de dez funcionários para a prestação dos serviços de manutenção nas áreas de marcenaria, alvenaria,





## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



serralheria, hidráulica e pintura". Tal fato confere ao objeto do referido contrato a natureza de locação de mão-de-obra e este Tribunal tem apreciado diversos processos. (grifamos). Pela Declaração do Conselho Regional de Administração, nos autos, restou esclarecido que lhe compete a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra." (DOU nº 160, de 19/08/96).

No relatório do Processo 001.581/2003-5, o Ministro do TCU Excelentíssimo Senhor Marcos Vinício Vilaça, reconhece o registro das empresas de limpeza e conservação, nos seguintes termos: "É notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA." Fato contínuo, através do Acórdão nº 883/2006, proferido nos autos do TC-004.661/2006-6, examinado pela 2ª Câmara do TCU na recente sessão ordinária do dia 18/04/06, restou decidido pelo Tribunal de Contas da União: "Determinações/Recomendações: 1- seja conhecida a presente representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, observando o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c arts. 68 e 69, inciso VII, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente; 2- sejam expedidas a Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes determinações para reflexos nas licitações realizadas pela entidade Pública: 2.1 - faça constar de seus editais de licitação, na modalidade Pregão Presencial, as exigências legais de qualificação técnica constantes do art. 14, inciso H, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observando o uso subsidiário dos art. 27, inciso II, e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no tocante aos requisitos de habilitação dos interessados; 2.2 - proceda à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso concreto o Conselho Regional de Administração Pará/Amapá, em estrita observância aos ditames legais acima referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004;

Reconhece a Corte de Contas da União que, não obstante a inexistência de atividade-fim relacionada à figura do bacharel/técnico de Administração, à vista do objeto licitado destinarse à contratação dos serviços de limpeza e conservação, envolvendo o fornecimento de mão-de-obra, consoante entendimento exarado em **diversos julgados do próprio TCU, a exemplo das deliberações do Plenário do TCU nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002, 348/2002 e no Acórdão nº 473/2004, fica mantida a obrigação do discutido registro, conservando ao Conselho Regional de Administração o poder de fiscalizar as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades de locação de mão-de-obra. Convém lembrar que, o Colendo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Enunciado nº 222 da Súmula do TCU, assevera que: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Esse enunciado reveste esse Tribunal de uma força jurisprudencial significativa no que tange a questões contratuais e licitatórias, o que torna suas decisões um parâmetro a ser seguido por toda a Administração Pública. Daí a importância de trazer à baila alguns dos mais relevantes julgados do TCU acerca desse assunto.



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**Visto que as atividades de Administração e Seleção de Pessoal são privativas do Administrador, tanto que fazem parte da grade curricular de qualquer curso de Bacharelado em Administração, e que estas são partes integrantes dos serviços prestados pelas empresas de terceirização de mão-de-obra, não podem restar dúvidas quanto à necessidade de registro destas empresas junto ao Sistema CFA/CRA's, estando também obrigadas a manter um Administrador Responsável técnico.**

Certos de que serão tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação que rege a matéria, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Adm. JORGE LUIZ CABRAL NUNES  
Presidente – CRA-SE Nº2166-01

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - CRA-SE  
Rua Senador Rollemberg, 513 - São José - Aracaju/SE – Brasil  
CEP: 49016-120 - (79) 3214-2229  
[Fiscalizacao@crase.org.br](mailto:Fiscalizacao@crase.org.br) FUNCIONAMENTO: segunda a sexta-feira, das 8h às 14h